

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/ 7.131.309 / 2004

INTERESSADO: CRRMXI / ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

PARECER CEE Nº 114/2006

Indefere pedido de validação de estudos do Ensino Médio, na modalidade Jovens e Adultos, realizados no **Centro Educacional Batista Meritiense**, localizado na Rua Celso Goulart, Qd. 06, Lt. 16, Parque Analândia, Município de São João do Meriti, por inexistência de amparo legal, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Solange Malafaia do Nascimento, Márcia Guerra de Sousa e Maria Angélica Sodré de Magalhães, professoras da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria 29 – Metropolitana XI – São João de Meriti, solicitam "validação de estudos dos alunos do Curso de Jovens e Adultos – Ensino Médio em 3 fases referentes aos anos de 1998, 2000, 2001, 2002 e 2003, do Centro Educacional Batista Meritiense, situado à Rua Celso Goulart, Qd. 06, Lt. 16, Parque Analândia, Município de São João de Meriti, Rio de Janeiro".

O estabelecimento de ensino em questão tinha autorização para funcionar com Ensino de 1º Grau, — 1ª a 4ª série, desde 1989 (Portaria 9918/ECDAT/89 e Portaria 3.149/93) e com o Ensino Médio desde 2002 (adendo à Portaria 3.149/93). Porém, o Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, funcionou sem a devida autorização, a qual não foi requerida ao Poder Público. Conforme podemos verificar, mediante os documentos apresentados, o Estabelecimento de Ensino em tela funcionou com o Ensino Médio, modalidade de Educação de Jovens e Adultos, sem a devida autorização e, o que é mais lamentável, não foi solicitada em nenhum momento. A Deliberação CEE nº 259/00, no seu § único do artigo 11, determina o seguinte: "nenhuma instituição de ensino poderá iniciar cursos de Educação para Jovens e Adultos sem estar devidamente autorizada, não se aplicando o § 6º do artigo 20 da Deliberação CEE nº 231/98". Ademais, a matriz curricular apresentada perfaz um total de 1.080 h distribuídas em 03 (três) fases. Entretanto esta norma só foi estabelecida em novembro de 2000 pela Deliberação CEE nº 259, e a oferta do Curso de Jovens e Adultos pela Instituição deu-se em 1998.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, é nosso parecer indeferir o pedido da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Regional 29 – Metropolitana XI – São João de Meriti, de validação de estudos realizados no Centro Educacional Batista Meritiense – CEBAME, no Ensino Médio, modalidade Jovens e Adultos, nos anos de 1998, 2000, 2001, 2002 e 2003, pela inexistência de amparo legal, devendo os alunos serem encaminhados a instituição de ensino que ofereça a modalidade de Educação de Jovens e Adultos autorizada, a fim de se submeterem ao processo de reclassificação, ou ingressarem em Centro de Estudos Supletivos (CES), ou prestarem exames supletivos.

Processo nº: E-03/7.131.309/2004

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006.

Irene Albuqueruqe Maia - Presidente Esmeralda Bussade - Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Arlindenor Pedro de Souza Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 16/11/2006 Publicado em 23/11/2006 Pág. 24